

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL SINDICAL NO PROCESSO DO TRABALHO

Vitor Salino de Moura Eça*

INTRODUÇÃO

Nossa Constituição Federal, em deliberada tentativa de promover a dignidade da pessoa humana, estabeleceu dentre seus princípios fundamentais os valores sociais do trabalho, categoria jurídica que permite a exigência de prestações do Estado. Assim, cabe a este a criação de mecanismos para sua efetivação, tais como: o direito de petição, consubstanciado na alínea "a" do inciso XXXIV, e o direito de ação, inciso XXXV, ambos do artigo 5º da CF, apenas no âmbito processual, ou seja, dentro de nossa abordagem, sendo eles comuns a todos os cidadãos brasileiros, bem como aos estrangeiros que vivem em nosso solo.

Fez mais, contudo, pelos atores do mundo do trabalho, seguindo o princípio da universalidade, característico dos direitos fundamentais, porquanto a dignidade do homem é assegurada não apenas pelas garantias inerentes à sua condição existencial, mas também por meio da efetivação de direitos de natureza econômica, que lhes são decorrentes e fatores de estruturação do primeiro. Destarte, empregados, empregadores, dentre outros trabalhadores, podem ter seus direitos exercidos não só diretamente pelas modalidades supramencionadas, mas também por intermédio das entidades sindicais, conforme inciso III de seu artigo 8º, que trata dos direitos sociais.

Esse permissivo constitucional mereceu, num primeiro momento, tímida interpretação por parte das cortes brasileiras, o que lhe restringia seu amplo espectro. Todavia, ao longo dessas quase duas décadas de vigência de nossa Norma Maior, o instituto amealhou crescente espaço no mundo jus-trabalhista, com nítido elastecimento jurisprudencial e acréscimos no direito positivo.

O ensejo da aproximação do vigésimo aniversário de nossa Carta Magna convida a doutrina processual do trabalho a refletir sobre esse avanço, bem como a ocupar o espaço que lhe pertence com exclusividade. E este trabalho objetiva demonstrar como o mencionado avanço se estabeleceu, e qual a tendência de aplicação do instituto perante a Justiça do Trabalho.

SUBSTITUIÇÃO E TÉCNICA PROCESSUAL

A técnica processual fixa que ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, nos termos do art. 6º do CPC, de integral aplicação no Processo do Trabalho.

Antes de tudo, convém explicitar quem poderá ser parte, sendo que tal conceito ainda causa perplexidade entre os operadores do direito, na medida em

* Juiz do Trabalho do TRT/3ª Região - Minas Gerais. Doutor em Direito Processual pela PUC-Minas, onde é Professor Adjunto III de Direito Processual do Trabalho, no curso de graduação e de Direito Processual do Trabalho Comparado, no curso de pós-graduação.

que está jungido à idéia de legitimação, situação que, sob certa perspectiva, aproxima-o da conceituação de direito material. Entretanto, tal conceito tem caráter apenas processual. E assim, devemos entender como parte a pessoa credenciada para atuar a lei em juízo¹, ou o sujeito do contraditório instituído perante o juiz (LIEBMAN, 1992, p. 81-82).

Note-se que, embora o comando legal preveja a necessidade de autorização legislativa para a substituição processual, não há obrigatoriedade que essa autorização seja expressa, como ocorre no direito processual italiano, adiante mencionado, onde o advérbio, expressamente, consta da norma. Com efeito, a norma brasileira visa apenas vedar a substituição processual voluntária, ou seja, aquela derivada de ato volitivo entre o substituído e o substituto.

Importante ainda distinguir que não se pode confundir a substituição processual com a substituição da parte, sendo esta última a que ocorre quando o direito controvertido se torna, no curso do processo, objeto de transferência de titular. E o que nos interessa agora é, efetivamente, a substituição processual. Tampouco se pode confundir com a representação, pois quem atua no processo em nome alheio não é parte nem substituto.²

Substituição processual é, então, o fenômeno jurídico-processual que ocorre quando, por expressa autorização legal, alguém pleiteia em juízo, ou defende, em nome próprio, direito alheio (ZANGRANDO, 2007, p. 598).

Trata-se, pois, de legitimação extraordinária, caracterizada pela imprescindibilidade de autorização legislativa. Vale dizer: na legitimidade ordinária

¹ A parte é o agente processual do DEVER-SER jurídico e não o SER jurídico que é a LEI em si mesma. E a parte constitucionalmente legitimada é o agente do dever-ser normativo (devido processo legal) que se concretiza na procedimentalidade (efeito expansivo) para a criação (legiferação) ou definição (judicação) do direito (LEAL, 2001, p. 72).

² Sobre tal distinção, a propósito, a lição do célebre Professor da Universidade de Roma, Giuseppe Chiovenda, a quem a ciência processual deve não só a concepção do instituto da substituição processual, na década de 20 do século passado, no *Principi di diritto processuale civile*, mas também a distinção aqui aludida, que apenas ganhou o mundo nas Instituições. Acresça com magistralidade reconhecida:

As posições fundamentais e secundárias acima examinadas assume-as normalmente a própria pessoa que se afirma titular da relação deduzida em juízo. Mas excepcionalmente assume-as pessoa que não se afirma e apresenta como sujeito da relação substancial em litígio. Como no direito substancial casos se verificam em que se admite alguém a exercer no próprio nome direitos alheios, assim também outro pode ingressar em juízo no próprio nome (isto é, como parte) por um direito alheio. Ao introduzir e analisar essa categoria, porfiei em definir-lhe o caráter, atribuindo-lhe a denominação de substituição processual. Categoria e denominação hoje aceitas por todos... Muitos dos casos por mim incluídos em tal categoria são comumente explicados como casos de representação; mas, conquanto se produzam, aí, alguns efeitos análogos aos da representação, não é de representação que se trata, de vez que o representante processual age em nome de outro, de sorte que parte na causa é, na verdade, o representado; ao passo que o substituto processual age em nome próprio e é parte na causa.

(CHIOVENDA, 2000, p. 300-301)

as partes são os mesmos sujeitos da relação de direito material, enquanto na legitimação extraordinária inexistente tal identidade.³

Importante notar que a legitimação extraordinária é o gênero do qual a substituição processual é uma espécie, e que a doutrina a classifica, com o fito de motivar sua compreensão. Assim, ela é autônoma, quando a presença do legitimado extraordinário é indispensável à regularidade do contraditório; é autônoma exclusiva, quando a lei confere ao legitimado extraordinário *status* de parte principal, sendo meramente acessória a presença da parte que seria, *a priori*, legitimada ordinária no processo; autônoma concorrente primária, quando, para a formação regular do contraditório, é indiferente a presença concomitante ou isolada do legitimado extraordinário ou do ordinário e a lei não estipula a observância de um prazo de inércia do legitimado ordinário para que os legitimados extraordinários possam agir; autônoma concorrente subsidiária, quando, além da indiferença anteriormente mencionada, a legislação exige a observância de um prazo de inércia do legitimado ordinário para que quem detém a legitimação extraordinária possa agir e subordinada, quando é exigida a presença do legitimado ordinário para a formação regular do contraditório, sendo permitida, contudo, a participação dos legitimados extraordinários como partes acessórias na lide (MOREIRA, 1969, p. 12).

Não são raros os exemplos dessa autorização legislativa, inclusive nos casos de pessoas com total capacidade de estar em juízo, como os advogados, detentores de *ius postulandi*, mas que podem ser substituídos pela Ordem dos Advogados do Brasil, nos moldes do inciso II do art. 44 da Lei n. 8.906/94.

Não é diferente no Código de Defesa do Consumidor, onde há extenso rol de legitimados, art. 82 da Lei n. 8.078/90, a propor, em nome próprio e no interesse das vítimas e seus sucessores, demanda tendente a buscar a responsabilização dos causadores do dano.

Naturalmente que os trabalhadores e seus assemelhados, assim como os empregadores e ainda os titulares dos direitos elencados nos diplomas aludidos poderão exercer os respectivos direitos diretamente, sobretudo porque permanecem na qualidade de titulares da pretensão, mas, sempre que se tratar de interesses ou direitos difusos, assim entendidos os transindividuais⁴, de natureza indivisível, de que sejam titulares os integrantes da categoria, pode e deve o sindicato atuar na qualidade de substituto processual, assim como nos casos de interesses ou direitos individuais homogêneos, ou seja, os decorrentes de origem comum.⁵

³ É interesse de toda a sociedade e, naturalmente, também do Poder Judiciário, atuar o direito do modo mais exauriente possível. Assim, quanto mais ampla for a universalidade de direitos (coletivamente representados) maior será a legitimação extraordinária. Essa situação está em sintonia com o direito abstrato de ação, com o caráter publicista do direito processual, e ainda com a matriz constitucional que nos recomenda a duração razoável do processo. E essa realidade somente poderá ser atingida plenamente por meio da substituição processual.

⁴ Temos os interesses transindividuais como gênero, do qual são espécies os direitos difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.

⁵ Interessante observar que a legitimação extraordinária é ampla, atingindo não só os direitos trabalhistas *stricto sensu*, mas também outros, que lhes são decorrentes, tais como os ligados à saúde, proteção e bem-estar do trabalhador, a dignidade individual ou coletiva dos mesmos, e assim por diante.

Uma vez efetivada a substituição processual, qual o limite de atuação do substituto? Em princípio não lhe é permitida a realização de atos de disposição de direitos, como o reconhecimento de pedidos e a renúncia. Tampouco poderá reconvir, de acordo com o parágrafo único do art. 315 do CPC, regra pela qual “Não pode o réu, em seu próprio nome, reconvir ao autor, quando este demandar em nome de outrem”, sendo oportuno destacar a harmônica compatibilidade desse preceito com o Processo do Trabalho, art. 769 da CLT.

A conciliação, no entanto, pode e deve ser incentivada, além de ser um dos primados da Justiça do Trabalho, nos moldes do *caput* do art. 764/CLT. Tanto é assim que vários fatores demonstram a busca incessante pela conciliação no Processo do Trabalho, tal como a permissão legal para que as partes celebrem acordo, mesmo após a decisão com resolução de mérito (§ 3º do art. 764 da CLT), a exigência de tentativa conciliatória extrajudicial para que se ajuíze demanda trabalhista, quando houver CCP (art. 625-D da CLT, e assim por diante (AMORIM, 2004, p. 86). O sindicato, na qualidade de substituto processual, deverá ter elevadíssimo senso de oportunidade e conveniência ao entabular qualquer conciliação, devendo a controvérsia ser caracterizada pela *res dubia*, porquanto não poderá ele renunciar direitos dos substituídos.

Essa perspicácia deve mesmo ser a tônica da performance sindical, pois em sua inestimável missão institucional jamais pode o sindicato oferecer ao integrante da categoria menos do que ele obteria ajuizando a demanda diretamente, ou seja, suportando diretamente os ônus econômicos, físicos e emocionais para o manejo de uma postulação judicial em face de seu empregador.

A substituição processual não é, entretanto, exclusiva dos sindicatos, sequer no Processo do Trabalho. O Ministério Público do Trabalho, bem como inúmeros outros entes poderão funcionar na qualidade de substitutos, consoante a natureza da pretensão formulada, por conta do princípio da presunção de legitimidade *ad causam* ativa, pela afirmação do direito tutelável.

Antes de concluir este tópico, imprescindível abordar a litispendência e a coisa julgada, no sentido de se saber se os mencionados institutos atingem os substituídos.

Considerando-se que para haver litispendência é necessária a identidade de partes, a resposta deveria ser negativa. Entretanto, o direito aplicado não caminha nesse sentido, como regra. Talvez por uma questão de política judiciária, e a fim de não fomentar a insegurança jurídica e a multiplicidade de ações, até porque o desiderato da busca da tutela jurisdicional é coincidente. Assim, ainda que a identidade de partes não seja plena, o entendimento existente indica sua irrelevância, sempre que a pretensão deduzida pelo substituído for idêntica àquela verificada na demanda aforada pelo substituto.

No mesmo sentido, quanto aos efeitos da coisa julgada, sobretudo nas substituições de caráter individual, onde o efeito *ultra partes* emerge de modo bem agudo, projetando-se sobre o patrimônio jurídico do substituído, sempre que a decisão judicial lhe seja benéfica. E inexistindo êxito nos pedidos formulados pelo sindicato, em demanda cuja pretensão sejam direitos individuais homogêneos, os efeitos da decisão são suportados apenas pelos substituídos que intervieram no processo.

NORMATIVIDADE CONSTITUCIONAL

Parte da doutrina afirma que a Constituição Federal legitima o sindicato em duas oportunidades para agir como substituto processual. A primeira na alínea “b” do inciso LXX de seu art. 5º, quando assegura que o mandato de segurança coletivo pode ser impetrado por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

A outra hipótese é a capitulada no artigo 8º, que trata dos direitos sociais, facultando a associação e conferindo ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria⁶, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Não acreditamos, contudo, que no primeiro caso estejamos diante de substituição processual típica, porquanto não é dada aos atores sociais trabalhistas a impetração do mandato de segurança coletivo de outra forma. Cabe, com exclusividade, conforme preceito constitucional, apenas aos sindicatos e aos partidos políticos.

NORMATIVIDADE INFRACONSTITUCIONAL

A normatividade infraconstitucional em matéria de substituição processual, pelo sindicato, remete-nos a demandas que são nossas antigas conhecidas, porquanto tipificadas na CLT. Aliás, a injustamente criticada Consolidação é pioneira, no Brasil, em normatividade de substituição processual, porquanto o antigo Código de Processo Civil, de 1939, não dispunha sobre a matéria. Entre nós, portanto, o instituto somente veio à luz em 1943, justamente com a CLT.

O § 2º do art. 195 desse Diploma aduz que, argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por sindicato em favor de grupo de associados⁷, o juiz designará perito habilitado na forma do artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

⁶ A categoria profissional ou econômica é uma realidade abstrata criada por lei, sem personalidade jurídica. O legislador, além de criar a categoria como instituto jurídico, a reconhece como sujeito de direitos... Esta assertiva encontra suporte na própria CLT que em seu artigo 617 atribui legitimidade a grupo inominado (parte da categoria), para a celebração de acordo coletivo, quando o sindicato, federação ou confederação não assumirem a direção da negociação coletiva. O art. 8º, III, da CF/88, também corrobora esse entendimento ao atribuir aos sindicatos a defesa dos direitos individuais e coletivos da categoria. Assim, aplicando-se a teoria do “superamento ou desconsideração da personalidade jurídica” em desenvolvimento pela doutrina, reconhece-se na categoria a “capacidade de ser parte” tanto no sentido material como titular de direitos materiais, como no sentido processual, personificada como sindicato; “ente” necessário para expressar a vontade da categoria. Por isso a afirmação de que o sindicato é a própria categoria organizada (DUBUGRAS, 1998, p. 64-65).

⁷ Já houve a interpretação de que apenas os associados do sindicato poderiam ser substituídos por este, todavia o TST, por meio da Res. n. 121/2003, cancelou o Verbete n. 271 de sua Súmula, reconhecendo a legitimidade do sindicato para substituir toda a categoria.

As demais hipóteses correspondem às demandas típicas, quais sejam: dissídio coletivo e ação de cumprimento.

O artigo 857 da CLT afirma que a representação para instaurar a instância em dissídio coletivo constitui prerrogativa das associações sindicais, excluídas as hipóteses aludidas no art. 856 (Presidente do Tribunal e MPT⁸), quando ocorrer a suspensão do trabalho. E considerando-se que instauração processual por parte do magistrado é incompatível com o modelo de Estado adotado pelo Brasil, temos que os sindicatos e o MPT são os únicos legitimados (por meio de substituição processual) para a propositura do dissídio coletivo, além das partes, é claro.

A Lei n. 7.316/1985 permite ainda à Confederação Nacional das Profissões Liberais a representatividade reconhecida aos sindicatos de categorias profissionais diferenciadas, tanto em ações individuais como coletivas, porém, apenas em relação aos profissionais liberais. Sendo, portanto, a confederação integrante do chamado sistema confederativo, temos a hipótese como de substituição processual sindical.

A ação de cumprimento é mais uma modalidade de substituição processual, sendo ainda genuinamente trabalhista. Prevista no artigo 872 da CLT cujo *caput* preceitua que, celebrado o acordo, ou transitada em julgada a decisão⁹, seguir-se-á o seu cumprimento sob as penas estabelecidas, enquanto seu parágrafo único atesta que, quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos, independente da outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à Vara do Trabalho competente, na medida em que a sentença normativa não comporta execução direta, e sim ação de cumprimento.

A jurisprudência inclusive tratou de ampliar o espectro da referida norma. A Súmula do TST, por seu Verbete n. 286, entende que a legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordo coletivo, ou de convenção coletiva de trabalho.

A extensão promovida pela súmula é perfeita, em nada atentando contra o quanto já aqui assentado, no sentido de que somente por meio de autorização legislativa expressa a substituição processual pode ser admitida. Isso porque, consoante interpretação sistêmica da norma processual trabalhista, temos a demanda típica prevista no parágrafo único do art. 872 da CLT, qual seja, a ação

⁸ A regra do artigo 856 da CLT não se acomoda com o princípio da disponibilidade da demanda, consagrado pela Constituição Federal, para o exercício do direito de ação no âmbito do Estado Democrático de Direito, porquanto não é mais possível que o magistrado imponha à parte tal ônus processual. O artigo 8º da Lei n. 7.783/89 o derrogou. Assim, a demanda somente poderá ser proposta por iniciativa das partes ou, de forma supletiva, pelo Ministério Público do Trabalho.

⁹ A OJ n. 277 da SDI-I do TST trata da ação de cumprimento fundada em decisão normativa que sofreu posterior reforma, quando já transitada em julgada a sentença condenatória, estatuidando que: "A coisa julgada produzida na ação de cumprimento é atípica, pois dependente de condição resolutiva, ou seja, da não-modificação da decisão normativa por eventual recurso. Assim, modificada a sentença normativa pelo TST, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito, deve-se extinguir a execução em andamento, uma vez que a norma sobre a qual se apoiava o título exequendo deixou de existir no mundo jurídico."

de cumprimento, que veio à luz pela Lei n. 2.275, de 30 de julho de 1954, com o fito de complementar o *caput* da norma, permitindo um meio objetivo de se efetivar o cumprimento da sentença normativa, uma vez que esta não se refere a um título executivo propriamente dito, diante de sua natureza jurídica.

O acordo e a convenção coletiva não estavam previstos na hipótese descrita no *caput* do artigo 872 da CLT, porquanto tais institutos somente vieram a ser incorporados ao patrimônio jurídico dos trabalhadores e empregadores pelo Decreto-lei n. 229, de 28 de fevereiro de 1967, que alterou a redação do artigo 611 da CLT. Hoje, inclusive, contam com garantia constitucional de reconhecimento, conforme inciso XXVI do art. 7º e inciso VI do artigo 8º, ambos da Constituição Federal.

Temos, assim, única *mens legis*. Andou bem, portanto, o TST. E melhor ainda quando estabeleceu na Súmula n. 246 que é dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para a propositura da ação de cumprimento.¹⁰ A sentença normativa poderá ser objeto de cumprimento a partir do 20º dia subsequente ao do julgado, com base no acórdão ou na certidão de julgamento, nos moldes do § 6º do art. 7º da Lei n. 7.701/1988, junto ao TST. E na esfera de competência dos Tribunais Regionais também, entretanto, nestes, com fulcro no artigo 8º da mesma norma.

A ação civil pública, que entre nós deveria ser tipificada como ação trabalhista pública, prevista na Lei n. 7.347/1985, tem lugar, conforme inciso IV de seu artigo 1º, para tutelar além do meio ambiente, os direitos do consumidor, os bens artísticos, dentre outros, mas também qualquer outro interesse difuso ou coletivo, seara em que se incluem os direitos dos trabalhadores.

O artigo 5º da norma apontada elenca os legitimados para a propositura da ação trabalhista pública. Em primeiro lugar o Ministério Público (para nós o MPT), assim como as pessoas jurídicas de direito público interno e autarquias, fundações, sociedades de economia mista ou associação que: I - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil.

Não há a menor dúvida que os sindicatos amparam-se nesta última condição para o adequado manejo da ação trabalhista pública (repetimos a tipificação peculiar para sedimentação da idéia), como substitutos processuais, para a busca de satisfação dos interesses difusos e coletivos dos integrantes da categoria que representam, ou, ao menos, de seus associados.

Além da adequação normativa para a atuação do Ministério Público do Trabalho, decorrente da própria norma, a Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, que após a Constituição Federal regulamentou as atividades do MPT, corrobora o entendimento, salientando em seu artigo 83 que compete ao MPT o exercício das atribuições que enumera, junto aos órgãos da Justiça Especializada, dentre elas, conforme inciso III, promover a ação civil pública¹¹ no âmbito da Justiça

¹⁰ O sindicato poderá ajuizar a ação, independentemente da outorga de poderes dos substituídos. Isto quer dizer que o sindicato ajuíza ação em nome dos substituídos, mas não necessita de procuração para postular em juízo. Apenas os associados serão substituídos pelo sindicato e não a categoria. Há necessidade, contudo, de se apresentar a relação dos substituídos, sob pena de indeferimento da inicial (MARTINS, 2007, p. 912).

¹¹ Sonhamos ainda ver os legitimados à ação civil pública, ao ajuizar tal demanda perante a Justiça do Trabalho, escolherem o *nomem iuris* de ação trabalhista pública.

do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, afastando qualquer dúvida eventualmente remanescente quanto à sua legitimidade.

Na seqüência cronológica, é imprescindível lembrar que, decorrido menos de um ano desde a promulgação da atual Constituição Federal, entrou em vigor a Lei n. 7.788, de 3 de julho de 1989, que expressamente autorizava os sindicatos a atuarem como substitutos processuais da categoria, estabelecendo ainda não haver eficácia a desistência, a renúncia e transação individual. Apesar do exagero em cercear a liberdade individual, parecia uma vitória, na época. Afinal, a autorização legal havia aparecido. No ano seguinte, no entanto, a discussão voltou, pois a Lei n. 8.030/1990 ab-rogou a Lei n. 7.788/1989, fazendo desaparecer a chancela legislativa. Logo após, o Presidente da República vetou os principais artigos da Lei n. 8.073/1990, que instituía uma Política Nacional de Salários, mas sancionou o artigo 3º, que mais uma vez concedia às entidades sindicais a mesma autorização, sem as restrições individuais da antiga lei (CARNEIRO PINTO, 2004, p. 258).

Outra norma posterior à Constituição Federal e que também, expressamente, outorga poderes de substituição processual ao sindicato é a prevista na Lei n. 8.036/1990, que atualmente rege o FGTS. Seu artigo 25 aduz que poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou ainda o Sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos da lei.

Além das fontes legislativas indicadas, outras disposições condicionam¹² a substituição processual sindical, notadamente no que tange à legitimidade do organismo sindical para o processo.

A OJ n. 15 da SDC do TST assim preceitua: “A comprovação da legitimidade *ad processum* da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988.” No mesmo sentido a OJ n. 22, também da SDC do TST, que afirma que, para haver legitimidade *ad causam* do sindicato, é indispensável a correspondência entre as atividades exercidas pelos setores profissional e econômico envolvidos.

Igualmente trata do assunto a OJ n. 23, da mesma SDC do TST, nos seguintes termos: “A representação sindical abrange toda a categoria, não comportando separação fundada na maior ou menor dimensão de cada ramo ou empresa.”

Outras limitações ainda imperam no TST. A mesma SDC exige, segundo sua OJ n. 29, o edital de convocação da categoria e a respectiva ata de AGT como peças essenciais à instauração de processo de dissídio coletivo, ou seja, estabelecendo verdadeiras condições da ação extralegais, fato agravado se considerarmos que cabe apenas à União legislar sobre direito processual.

Volta a ser conservadora a SDC do TST na OJ n. 35, asseverando que, se os estatutos da entidade sindical contam com norma específica que estabeleça

¹² Em passado relativamente recente, havia a OJ n. 24 da SDC do TST, que exigia, para a propositura de dissídio coletivo, que houvesse prévia negociação coletiva, nas chamadas mesas redondas, perante a DRT, como verdadeira condição da ação, a ensejar inválida limitação à substituição processual. Felizmente acabou cancelada em 31 de março de 2004, por violar o § 2º do art. 114 da CF.

prazo mínimo entre a data de publicação do edital convocatório e a realização da assembléia correspondente, então a validade desta última depende da observância desse interregno, em injustificável intervenção na ordem privada, totalmente incompatível com a liberdade de associação e com os princípios estabelecidos para o Estado Democrático de Direito.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DO DIREITO ESTRANGEIRO

Como vimos, por conta do magistério de Chiovenda, que concebeu o instituto, o Código de Processo Civil Italiano (aplicável em matéria trabalhista) foi um dos primeiros a incorporar o instituto, fazendo-o em seu artigo 81, que diz, *verbis*: “Fora dos casos expressamente previstos pela lei, ninguém pode valer-se em nome próprio de direito alheio.” (ITÁLIA, 2000, p. 43)

O Código de Processo do Trabalho português, Decreto-lei n. 480, de 9 de novembro de 1999, preceitua em seu artigo 5º que: “As associações sindicais e patronais são partes legítimas como autoras nas ações relativas a direitos respeitantes aos interesses coletivos que representam.” Dispõe mais, que: “As associações sindicais podem exercer, ainda, o direito de ação, em representação e substituição de trabalhadores que o autorizem...” passando a enumerar as hipóteses de cabimento.

Ao final, afirma que, verificando-se o exercício do direito de ação por parte do sindicato, na qualidade de substituto processual, os titulares do direito somente poderão intervir no processo na qualidade de assistente (PORTUGAL, 1999, p. 863).

No sistema argentino, a substituição processual é disciplinada pela Lei n. 23.551, de 22 de abril de 1988, a chamada Lei das Associações Sindicais, sendo disposta de dupla forma. A primeira, na forma de seu artigo 23, afirma que qualquer associação de trabalhadores adquire personalidade jurídica com seu registro e, a partir daí, pode substituir seus associados, em interesses individuais, a pedido dos respectivos titulares. Paralelamente, nas questões de direito coletivo, apenas as entidades sindicais propriamente ditas (*asociación sindical com personería gremial*), nos moldes do art. 31 da aludida Lei, poderão substituir os trabalhadores processualmente.

Estas últimas conservam, entretanto, concorrentemente, o poder de substituição dos trabalhadores na defesa de interesses individuais, além da possibilidade de atuar em nome de toda a categoria, e não apenas dos associados.

Em quaisquer dos casos, contudo, há necessidade de autorização expressa do titular do direito (ARGENTINA, 2006, p. 149).

A JURISPRUDÊNCIA DO TST E DO STF

Inicialmente a jurisprudência do TST era refratária à substituição processual, chegando a negar, frontalmente, a aplicação do instituto constitucional, bem como sua própria existência.

Vejamos os elucidativos exemplos trazidos nos arestos transcritos, já em plena vigência da Carta de 1988, onde, no primeiro caso, há efetiva negação de curso ao comando constitucional, enquanto no segundo a substituição processual,

pelo sindicato, só tem lugar nas hipóteses onde a norma infraconstitucional autoriza¹³, em esdrúxula situação na qual a norma inferior impõe limite à maior e não apenas a condiciona.

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. 1. A substituição processual só é permitida nos casos previstos em lei. O art. 8º, III, da Constituição Federal não trata de substituição e, sim, de representação. 2. Preliminar de ilegitimidade de parte acolhida, julgando-se extinto o processo sem julgamento do mérito. (TST. 1ª T. RR 23.187/91.2. Rel. Min. Giacomini. DJU de 06.02.1992, p. 2.493)

Neste outro julgado, o entendimento de que a substituição processual somente poderia se dar nos casos anteriormente assentados na legislação, ou seja, tornando a matriz constitucional ineficaz. O único avanço que a Corte admitia era quanto à extensão dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida pela entidade sindical. Assim, após o advento da CF/88, pelo entendimento da época, passou o ente coletivo a poder substituir toda a categoria e não apenas os associados.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Art. 8º, inciso III, da Constituição Federal. A substituição processual, no âmbito do processo trabalhista, não perdeu a característica de instituto excepcional, estando limitada às hipóteses expressamente previstas em lei: ação de cumprimento, ação visando à caracterização e cobrança do adicional de insalubridade ou periculosidade e, finalmente, ação de cobrança de reajuste automático decorrente de legislação salarial (art. 872, parágrafo único, e 195, § 2º da CLT e Lei 7.238/84, art. 3º, § 2º, respectivamente). O art. 8º, III, da CF, limitou-se a ampliar a substituição em foco, que pode abranger, agora, toda a categoria e não apenas aos associados do sindicato-autor. (TST. 3ª T. RR 19.523/90.1. Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas. DJU de 06.03.92, p. 2.500)

O posicionamento revelado em tais ementas era tão arraigado que, no ano seguinte aos julgamentos mencionados, o Tribunal Pleno do TST criou a Resolução n. 1/93, publicada no DJ de 6 de maio de 1993, estabelecendo a famigerada Súmula n. 310, que representou, por mais de uma década, injustificada restrição ao comando constante do inciso III do art. 8º da CF, na medida em que a Corte não admitia a substituição processual plena por parte dos sindicatos, opondo-lhe inúmeros embaraços.

Eis o seu texto, agora cancelado pela Res. 119, de 1º de outubro de 2003.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. I - O art. 8º, inciso III, da Constituição da República não assegura a substituição processual pelo sindicato. II - A substituição processual autorizada ao sindicato pelas Leis n. 6.708, de 30.10.1979, e 7.238, de 29.10.1984, limitada aos associados, restringe-se às demandas que visem aos reajustes

¹³ Note-se injustificada negação de aplicabilidade ao preceito constitucional, como se ele próprio carecesse de autorização legislativa (ordinária), para que tivesse vigência, quando, em verdade, é auto-aplicável.

salariais previstos em lei, ajuizadas até 03.07.1989, data em que entrou em vigor a Lei 7.788/1989. III - A Lei 7.788/1989, em seu art. 8º, assegurou, durante sua vigência, a legitimidade do sindicato como substituto processual da categoria. IV - A substituição processual autorizada pela Lei 8.073, de 30.07.1990, ao sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial. V - Em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual, todos os substituídos serão individualizados na petição inicial e, para o início da execução, devidamente identificados pelo número da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de qualquer documento de identidade. VI - É lícito aos substituídos integrar a lide como assistente litisconsorcial, acordar, transigir e renunciar, independentemente de autorização ou anuência do substituto. VII - Na liquidação da sentença exequenda, promovida pelo substituto, serão individualizados os valores devidos a cada substituído, cujos depósitos para quitação serão levantados através de guias expedidas em seu nome ou de procurador com poderes especiais para esse fim, inclusive nas ações de cumprimento. VIII - Quando o sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios.

A situação permaneceu assim até que o Supremo Tribunal Federal, em maio de 1993, apreciando o célebre Mandado de Injunção 347-5, cujo autor era um sindicato catarinense, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa. Novamente o STF, no RE 202063-0-PR, de relatoria do Min. Octávio Gallotti, repetiu o entendimento. E noutras oportunidades renovou a posição da Corte, que ia se solidificando.

Foi assim em 26 de setembro de 1995, no julgamento do agravo regimental em agravo de instrumento n. 153148-8, relatado pelo Min. Ilmar Galvão, que tinha como agravado o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curitiba, no qual o STF consagrou a substituição processual sindical, posição essa repetida em inúmeros julgados que se seguiram, tais como os RREE n. 193.503, 193.579, 208.983 e assim por diante.

Diante disso, o TST passou a rever o seu entendimento em torno do tema, culminando com o cancelamento da Súmula n. 310, nos moldes retroreferidos.

O Tribunal Superior do Trabalho passa, então, a adotar postular liberal, aceitando a substituição processual sem as resistências de outrora, embora sem ostentar a esperada interpretação ampliativa.

Vejamos como a Corte Maior trabalhista passou a tratar a matéria:

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A substituição processual pelo sindicato obreiro é legítima no caso de direitos individuais homogêneos. Como evolução natural, este Colegiado cancelou a Súmula n. 310, por meio da Resolução n. 119, publicada no Diário da Justiça de 1º.10.2003. Decorre daí que a posição ora adotada reflete a melhor interpretação dada ao artigo 8º, III, da Constituição Federal.

(TST - 2ª T. RR - 1.793/2003-004-03-00.4. Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva)

Mais ainda, com a superação da Súmula n. 310 do TST e da nova jurisprudência consolidada na Corte, na esteira do posicionamento do STF, de o inciso III do artigo 8º da Constituição ter contemplado autêntica hipótese de substituição processual generalizada, passou o TST a dispensar a relação dos

substituídos¹⁴, a outorga de mandato, na medida em que é o substituto que detém legitimação anômala para a demanda, e o alcance subjetivo dela não se restringe mais aos associados da entidade sindical, alcançando ao contrário todos os integrantes da categoria profissional, bem como a reservar-lhe honorários advocatícios sindicais, como meio objetivo de desestimular as demandas individuais.

Eis o lapidar aresto, que, apesar de longo, vale a pena ser transcrito:

RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO INCISO III DO ARTIGO 8º DA CONSTITUIÇÃO. I - Cabe salientar ter sido cancelada a Súmula n. 310 do TST, em acórdão da SBDI Plena do TST, a partir do qual se firmou a jurisprudência de o artigo 8º, inciso III, da Constituição ter contemplado autêntica substituição processual, não mais restrita às hipóteses previstas na CLT, abrangendo doravante interesses individuais homogêneos, interesses difusos e os coletivos em sentido estrito. II - Os interesses individuais homogêneos se apresentam como subespécie dos interesses transindividuais ou coletivos em sentido lato. São interesses referentes a um grupo de pessoas que transcendem o âmbito individual, embora não cheguem a constituir interesse público. III - Para a admissibilidade da tutela desses direitos ou interesses individuais, é imprescindível a caracterização da sua homogeneidade, isto é, sua dimensão coletiva deve prevalecer sobre a individual, caso contrário os direitos serão heterogêneos, ainda que tenham origem comum. IV - Nessa categoria acha-se enquadrado o interesse defendido pelo sindicato-recorrido, de se proceder à averiguação das condições de trabalho insalubres e perigosas, com a respectiva anotação na CTPS dos trabalhadores, tendo em vista a evidência de todos eles terem compartilhado prejuízos divisíveis, de origem comum. V - Com a superação da Súmula 310 do TST e da nova jurisprudência consolidada nesta Corte, na esteira do posicionamento do STF, de o inciso III do artigo 8º da Constituição ter contemplado autêntica hipótese de substituição processual generalizada, em relação à qual é dispensável a outorga de mandato pelos substituídos, pois é o substituto que detém legitimação anômala para a ação, o alcance subjetivo dela não se restringe mais aos associados da entidade sindical, alcançando ao contrário todos os integrantes da categoria profissional. VI - Por conta dessa nova e marcante singularidade da substituição processual, no âmbito do processo do trabalho, defronta-se com a desnecessidade da prévia qualificação dos substituídos, relegável à fase de liquidação da sentença. VII - Sublinhe-se a nova redação imprimida à OJ 121 da SBDI-I segundo a qual o sindicato tem legitimidade para atuar na qualidade de substituto processual para pleitear diferença de adicional de insalubridade. [...] HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CANCELAMENTO DA SÚMULA 310 DO TST. CABIMENTO. I - Com o cancelamento da Súmula 310 do TST, impõe-se ao exegeta buscar nova interpretação do art. 14 da Lei n. 5.584/70, a fim de priorizar a identidade ontológica entre a substituição processual e a assistência prestada pelo sindicato de classe. II - Com efeito, se ao

¹⁴ A indicação nominal dos trabalhadores substituídos pelo sindicato-autor não se apresenta como um pressuposto de constituição ou desenvolvimento válido e regular. O alcance da coisa julgada e a caracterização da litispendência tornam-se possíveis pelos contornos dados aos pedidos formulados, independentemente da existência de um rol expresso (AMORIM, 2004, p. 131).

sindicato foi conferido tanto a prerrogativa de prestar individualmente assistência judiciária ao empregado quanto o poder de substituir a categoria por ele representada, não se mostra razoável que esteja impossibilitado de receber os honorários respectivos, a título de contraprestação pelos seus serviços, na condição de substituto processual. Se assim não fosse, estar-se-ia a privilegiar o ajuizamento de inúmeras ações individuais, na contramão do moderno movimento de coletivização das ações judiciais. (TST - 4ª T. RR - 1661/2003-099-03-00.0. Rel. Min. Barros Levenhagen)

O julgado em destaque evidencia que o TST assimilou muito bem a interpretação constitucional do STF, chegando a ele emprestar amplitude nitidamente mais vantajosa. Entretanto, o Excelso Pretório busca permanente atualização e nos brinda com julgado que reconhece extensiva liberdade de substituição processual por parte do sindicato.

Mostra-nos que a evolução é constante. Nem sempre pacífica, é verdade, mas o avanço inexoravelmente segue seu curso. Em decisão ainda recente, proferida em 12 de junho de 2006 (em demanda que permanece *sub judice*), o Supremo Tribunal Federal mais uma vez examinou a extensão do inciso III do art. 8º da CF.

A histórica decisão reconheceu, a um só tempo, que a legitimidade sindical é para a substituição de toda a categoria, afastou a necessidade de autorização dos substituídos, e ainda declarou que a legitimação abrange a liquidação e a execução direta dos créditos.

Em decisão com 6 votos a favor e 5 contra, o STF reconheceu a legitimidade do sindicato para a defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais ou coletivos trabalhistas dos quais sejam titulares os associados da categoria profissional, em demanda assim ementada:

PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. O artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores.

Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos.

(STF - RE 211.874. Rel. Min. Carlos Mário Velloso)

TENDÊNCIAS DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL NA ESFERA PROCESSUAL TRABALHISTA

O afastamento definitivo da impossibilidade de o sindicato substituir todos os integrantes da categoria parece ser a principal tendência desses novos tempos, pois não só a solidariedade é uma orientação permanente da Constituição Federal, quanto o próprio sistema confederativo se estriba no tratamento isonômico da universalidade dos trabalhadores do setor.

A construção de doutrina e jurisprudência capazes de suportar a legitimação extraordinária dos organismos sindicais, de forma peculiar, ou seja, sem o

balizamento decorrente do direito processual civil. Isso porque, a disparidade de forças entre os demandantes perante a Justiça do Trabalho precisa ser compensada com técnica processual, única que pode criar mecanismos de reconhecimento da distinção real sem o aviltamento da dignidade do trabalhador. Em vez de ser o mero hipossuficiente do Estado do antigo regime, passa a ser o cidadão do Estado Democrático de Direito, destinatário das políticas públicas de promoção e inclusão social, sendo o processo um dos mais legítimos meios.

A substituição processual sindical livra o trabalhador de perseguições, e ainda torna os direitos trabalhistas mais efetivos. Além disso, desafoga o Poder Judiciário das inúmeras decisões individuais, desgastantes, caras e de baixo efeito, porquanto atingem apenas um destinatário. Nas demandas coletivas, num só feito judicial, toda a categoria obtém os proveitos da ação do ente que atua em nome próprio no interesse comum.

Ao final, a expectativa de que a legitimação extraordinária conferida aos sindicatos se amplie cada vez mais, de modo a que possam estes deduzir, em nome próprio, até mesmo pretensões de um só trabalhador, desde que haja comunhão entre o interesse tutelado pelo organismo sindical e o interesse dos integrantes da categoria. Para tanto, basta que os interesses individuais sejam homogêneos, ou seja, decorrentes de origem comum e que possam ser apartados do todo sem que a indispensável coesão deixe de existir.

CONCLUSÃO

Por tudo quanto exposto, percebemos que há espaço para a ampliação das hipóteses de substituição processual sindical, não só por meio de novas técnicas e pretensões não deduzidas anteriormente, bem como pela reafirmação de antigas demandas, agora com maior espectro. Exemplo extraordinário deram os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST, garantindo aos trabalhadores a substituição processual, por intermédio de uma federação, em sede de dissídio coletivo, onde o meio ambiente de trabalho seguro e saudável foi reconhecido como direito fundamental, suportado na Constituição Federal, no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, pela Convenção n. 155 da OIT, e assim por diante.¹⁵

¹⁵ Magnífico exemplo de afirmação de direitos sociais, como expressão de direitos humanos, foi dado pela SDC do TST, em acórdão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen, exatamente numa demanda em que o organismo sindical funcionava como substituto processual. O pleito tinha antiga formação. Era um dissídio coletivo, mas a amplitude dos direitos consagrados e a fundamentação são moderníssimas, evidenciando a substituição processual como fenômeno indispensável numa sociedade de massas. Diz a ementa:

omissis

2. O meio ambiente do trabalho seguro e saudável é direito humano fundamental do empregado, reconhecido na Constituição da República, bem como em normas internacionais de direito do trabalho que integram o ordenamento jurídico brasileiro (arts. 6º e 200, *caput* e inciso VIII, da Constituição Federal; Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, promulgado pelo Decreto n. 592/92, art. 12; e Convenção n. 155 da OIT, promulgada pelo Decreto n. 1.524/94).

Inexplicavelmente, entretanto, a mesma Seção de Dissídios Coletivos ainda conserva as OJs n. 29 e 35 da SDC do TST, a primeira a condicionar, restritivamente, o exercício do direito de ação, por parte da entidade sindical que quer ajuizar demanda como substituto processual, criando condições extralegais, enquanto a segunda intervém na iniciativa privada, dispondo *in abstracto* como deve o sindicato observar seus estatutos.

Ambas as situações não se harmonizam com os princípios estabelecidos para uma atuação do direito de modo compatível com o Estado Democrático de Direito, razão pela qual esperamos o urgente e necessário cancelamento das apontadas disposições jurisprudenciais.

O mais importante, contudo, é dotarmos o Direito Processual do Trabalho de consistente densidade científica, de modo a que possamos atuar nossos princípios livremente, isto é, sem o balizamento preconizado pelo processo comum, porquanto as restrições hoje existentes somente a ele servem.

Objetivando fomentar nova percepção do instituto da substituição processual sindical, de modo a ampliar suas hipóteses de atuação, impostergável a geração de doutrina e jurisprudência focando-o como o fator mais ágil disponível para que o Poder Judiciário tenha a desejada celeridade, com a observância das garantias constitucionais processuais; que no âmbito do Direito Processual do Trabalho, a substituição sindical deva ser a mais ampla possível; que a conciliação efetivada pelos substitutos não importe em renúncia de direitos, e, ainda, com vistas ao futuro, o reconhecimento de que a autorização legislativa para a substituição processual possa se efetivar é indeclinável, todavia não precisa ser expressa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMORIM, Rodrigo de Abreu. *A substituição processual na esfera trabalhista: a amplitude e os impactos de sua utilização*. Dissertação de Mestrado. PUC-Minas. Belo Horizonte, 2004.
- ARGENTINA. *Compendio de legislación del trabajo y de la seguridad social*. Buenos Aires: *La Ley*. 2006.
- CARNEIRO PINTO, Raymundo Antonio. *Enunciados do TST comentados*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2004.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. 2. ed. V. II, Tradução de Paolo Capitanio, Campinas: Bookseller, 2000.
- DUBUGRAS, Regina Maria Vasconcelos. *Substituição processual no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.

3. A tônica da Constituição da República quanto à tutela da higidez física e mental do trabalhador reside na adoção de medidas preventivas, eliminando-se fatores de risco para acidentes e agentes causais de enfermidades (art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal).

4. Nesse sentido, recai sobre o empregador a responsabilidade primordial pelas medidas de higiene e segurança que obstem a ocorrência de doenças profissionais e acidentes no trabalho (art. 16 da Convenção n. 155 da OIT e art. 19, *caput* e parágrafos da Lei 8.213/91).

(TST-RODC-20027/2004-000-02-00.0)

- ITÁLIA. *Codice di procedura civile*. Milano: CEDAM, 2000.
- LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo*. 4. ed. Porto Alegre: Síntese, 2001.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di diritto processuale civile - Princípii*. 5. ed. Milano: Giuffrè, 1992.
- MARTINS, Sergio Pinto. *Comentários à CLT*. II ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2007.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Apontamentos para um estudo sistemático da legitimação extraordinária*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 58, n. 404, 1969.
- PORTUGAL. *Código de processo do trabalho*. Porto: Editora Porto, 1999.
- ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. *Processo do trabalho na moderna teoria geral do direito processual*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.